



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004850/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.841 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente MANOEL CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da DRJ/FNS, que considerou improcedente a impugnação (fls.26/29).

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 11/14, relativo ao ano-calendário 2003, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou dedução indevida de despesas médicas, consignando:

O contribuinte declarou, dentre suas despesas médicas dedutíveis, no ano calendário de 2003 um pagamento no valor de R\$ 2.000,00 ao odontólogo César Augusto Noronha Kasper.

Em Termo de Declaração prestado nesta Delegacia em 03/11/2006 (documento anexo), o odontólogo afirma que: "Não prestou serviços a MANOEL COREDEIRO no ano de 2003 e que e não se lembra se emitiu recibos em nome deste contribuinte"

Assim, diante da evidente não ocorrência da despesa declarada, reformulamos a declaração do contribuinte para extrair-la do rol das despesas dedutíveis, sendo apurados os seguintes valores:

...

A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$550,00, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 1/11/2007 (fl.16), o contribuinte impugnou-a em 3/12/2007 (fls. 17/22), alegando que teria comprovado as despesas declaradas por meio dos recibos e requerendo o cancelamento do débito fiscal.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 14/2/2011 (fl. 32), o recorrente apresentou recurso voluntário em 4/3/2011 (fls. 33/34), no qual alega, em apertado resumo, que:

- as despesas teriam sido comprovadas por meio dos recibos apresentados, contendo a assinatura do profissional e com indicação dos valores pagos. Ressalta que os documentos não teriam sido impugnados pelo profissional e pelos julgadores.
- a prova produzida por meio dos recibos seria o elemento mais importante num julgamento.
- os pagamentos teriam se dado em espécie, não havendo que se falar em prova da efetividade dos pagamento.
- a prestação dos serviços só poderia ser feita pelo profissional, que tem a posse dos documentos necessários a esse fim, tal como o prontuário do paciente.
- a prevalecer a glosa efetuada, o profissional, que teria omitido renda, estaria sendo premiado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre os pagamentos informados pelo contribuinte em favor de Cesar Kasper, no montante de R\$2.000,00. A autuação decorreu do fato de que, no curso da ação fiscal, em depoimento à autoridade fiscal, o profissional informou não ter prestado serviços ao contribuinte ou a seus dependentes e que não lembrava se teria emitido recibos em favor do contribuinte (fl.9).

Na apreciação do argumento apresentado pelo contribuinte, de que os recibos seriam a prova da realização das despesas médicas declaradas, a decisão recorrida registrou:

O contribuinte informou na sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2004, como dedução de despesas médicas pagas à Cezar Augusto Noronha Kasper, o valor de R\$ 2.000,00. Contudo, a autoridade revisora, tendo em vista que embora o contribuinte, a fim de comprovar as despesas em questão tenha apresentado 04 recibos, o referido profissional, no Termo de Declaração, afirmou que não prestou serviços ao contribuinte e que não lembrava de ter emitido os documentos citados, glosou as referidas despesas.

...

Como se vê, da leitura dos dispositivos legais colacionados acima, é inquestionável que somente poderão ser considerados como parcela dedutível do imposto de renda devido, as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativas ao próprio tratamento e de seus dependentes, no ano calendário. As quais estão condicionadas à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, mediante documento de prova que indique o valor do pagamento, o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, além de especificar os serviços prestados e identificar os respectivos beneficiários, podendo, na falta destes, ser feita indicação do cheque nominativo, através do qual foi efetuado o pagamento.s

Sendo que, a teor do que determina o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99, todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte estão sujeitas à comprovação ou justificação, e se estas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Isto porque, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do documento, mas, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a este respeito sobre o documento.

Com efeito, considerando-se que a autoridade fiscal já analisou os recibos em tela, a apresentação destes em sede de impugnação, desacompanhadas de prova da efetividade do pagamento e dos serviços prestados, cuja prova definitiva e incontestável se dá com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização, os quais, em se tratando de tratamento ortodôntico pode ser feito por meio do contrato de prestação de serviços, laudos, prontuários, exames solicitados, não podem ser aceitos, uma vez que não trazem novos elementos aos autos, apenas reafirmam o seu conteúdo, que por sua vez, já foi questionado pela autoridade lançadora. Além disso, como já dito anteriormente, o profissional, cujo nome consta dos recibos apresentados, no Termo de Declaração, afirmou que não prestou serviços ao contribuinte e que não lembrava de ter emitido os documentos citados.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº 2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, em especial quando o profissional nega a prestação dos serviços.

Assim, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas, afinal é ele quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Neste ponto, registro que não está em discussão nestes autos questões atinentes às obrigações do profissional perante ao Fisco. Mostra-se irrelevante nestes autos a apuração se o profissional declarou ou não os rendimentos à Receita Federal do Brasil. Nestes autos, exige-se que o contribuinte comprove que preenche os requisitos para deduzir os valores declarados.

Diante da negativa do profissional quanto à prestação de serviços ao contribuinte e aos seus dependentes, só restaria ao contribuinte, para contrapor essa declaração, apresentar provas quanto ao efetivo pagamento das despesas declaradas ou à efetiva prestação dos serviços. É certo que o profissional estaria de posse do prontuário, mas, como exemplificado na decisão recorrida, o contribuinte poderia ter apresentado contrato de prestação de serviços, receituário médico, exames realizados, laudos, além das provas quanto ao efetivo pagamento das despesas.

É possível que o recorrente, como alegado, tenha feito seus pagamentos em espécie. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Nada obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o interessado abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos. Ainda assim, o contribuinte poderia ter juntado provas quanto a saques efetuados em suas contas bancárias compatíveis com os pagamentos realizados.

Sem apresentação de outros elementos de prova que ratifiquem os recibos juntados, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez